



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0001131-20.2014.815.0521

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Adv. Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB nº 22.718).

Apelado: Antonio Xavier de Oliveira - Adv. Emanuel Saraiva Ferreira (OAB/PB nº 16.928).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL. APLICAÇÃO DO ANEXO DA LEI 6.194/74 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/2009. 100% DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO NA PERÍCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, hostilizando sentença de fls. 83/85, proveniente da Comarca de Alagoinha, proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro

Obrigatório - DPVAT proposta por **Antonio Xavier de Oliveira**, ora apelado.

A Magistrada singular julgou procedente o pedido do autor e condenou a ré ao pagamento do seguro postulado no valor de R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais) em razão da debilidade permanente sofrida pelo demandante com comprometimento de 100% de funções múltiplas do corpo, com correção monetária desde o evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação.

Insatisfeita, a Seguradora interpôs a presente Apelação Cível (fls. 86/93) alegando a necessidade de apresentação do DUT (documento único de trânsito) para fins de comprovação de pagamento do seguro obrigatório, já que o condutor e proprietário do veículo é o beneficiário do seguro.

Outrossim, insurgiu-se contra o valor da indenização, uma vez que o apelado sofreu invalidez parcial e não permanente, tendo direito apenas à indenização nos moldes do art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74.

Pugnou, ainda, pela correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e, por fim, requereu o provimento do presente recurso.

Contrarrazões às fls. 100/102.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer no sentido de negar provimento ao recurso (fls. 120/123).

É o breve relato.

VOTO

A apelante insurgiu-se contra a decisão alegando a necessidade de apresentação do DUT (documento único de trânsito) para fins de comprovação de pagamento do seguro obrigatório, já que o

condutor e proprietário do veículo é o beneficiário do seguro, bem como, contra o valor da indenização, uma vez que o apelado sofreu invalidez parcial e não permanente, tendo direito apenas à indenização nos moldes do art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o recorrido realmente sofreu graves fraturas, acarretando-lhe debilidade total e permanente de 100% das funções do sistema nervoso central, dos membros superiores e inferiores, da função respiratória e digestiva, consoante se pode constatar do laudo médico pericial às fls. 36/40.

Percebe-se, portanto, que a invalidez do apelado, é total e permanente, fazendo jus a uma indenização nos moldes previstos no art. 3º, II, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.945/2009. Vejamos:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

***II** - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*

***§1º** No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

***I** - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será*

diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

Portanto, tendo em vista o quadro de invalidez permanente total, o anexo da referida norma, incluído pela Lei 11.945/2009, previu uma indenização de 100% sobre o valor estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei 6.194/74.

No tocante à alegação de necessidade de apresentação do DUT (documento único de trânsito) para fins de comprovação de pagamento do seguro obrigatório, já que o condutor e proprietário do veículo é o beneficiário do seguro, tal documento se encontra acostado aos autos à fl. 13.

Com relação às alegações de correção monetária, esta deve contar a partir da data do evento danoso, aplicando-se a Súmula nº 43 do STJ, como bem fixou a magistrada "a quo":

"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo."

Por estas razões, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes – Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r

07